

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 435/2024

AUTORES: DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

EMENTA:

INSTITUI O DEVER DE NOTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO, DOS ATOS PROCESSUAIS RELATIVOS AO AGRESSOR, ESPECIALMENTE DOS PERTINENTES AO INGRESSO E À SAÍDA DA PRISÃO, SEM PREJUÍZO DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DO DEFENSOR PÚBLICO.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 435/2024

Institui o dever de notificação das vítimas de estupro, dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

**Art. 1º** Institui o dever de notificação das vítimas de estupro, dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**FLÁVIA FRANCISCHINI**

Deputada Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar um direito fundamental às vítimas de estupro, garantindo que estas sejam informadas sobre o andamento dos processos judiciais envolvendo seus agressores. A notificação das vítimas sobre os atos processuais, especialmente aqueles relacionados ao ingresso e à saída da prisão do agressor, é medida que promove a transparência e o direito à informação, fortalecendo a proteção e a segurança das vítimas.

**Segurança e Proteção da Vítima:** Informar as vítimas sobre o status do agressor, especialmente em relação à prisão e soltura, permite que estas adotem medidas preventivas para sua segurança pessoal. O conhecimento do paradeiro do agressor pode ser crucial para evitar novos episódios de violência e garantir que a vítima possa buscar apoio e proteção adequados.

**Direito à Informação:** A notificação das vítimas sobre os atos processuais relativos aos agressores é um reconhecimento do seu direito à informação. A falta de comunicação sobre o andamento do processo pode gerar ansiedade, insegurança e sensação de abandono por parte do sistema de justiça. Esta medida visa assegurar que as



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

vítimas estejam devidamente informadas e acompanhadas durante todo o processo judicial.

**Fortalecimento da Confiança no Sistema de Justiça:** Ao instituir o dever de notificação, o Estado demonstra um compromisso com a proteção e os direitos das vítimas, o que contribui para o fortalecimento da confiança no sistema de justiça. A transparência e a comunicação eficaz são elementos essenciais para um sistema de justiça que busca ser justo e equitativo.

**Apoio Psicológico e Social:** A notificação adequada das vítimas pode facilitar o acesso a serviços de apoio psicológico e social, uma vez que as vítimas estarão mais cientes das etapas do processo e das possíveis consequências. Este apoio é fundamental para a recuperação e reintegração das vítimas na sociedade.

**Garantia de Direitos Processuais:** A medida proposta não prejudica os direitos processuais do agressor, uma vez que a intimação do advogado constituído ou do defensor público continua garantida. A notificação adicional às vítimas é uma medida complementar que visa equilibrar os direitos e necessidades de ambas as partes envolvidas.

Em suma, a instituição do dever de notificação das vítimas de estupro sobre os atos processuais relativos ao agressor é uma medida necessária para garantir a segurança, a informação e o apoio às vítimas, razão pela qual solicito o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação do presente.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2024, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **435** e o código CRC **1D7A1E9B8F4B6EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 16582/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 01 de julho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 435/2024**.

Curitiba, 01 de julho de 2024.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2024, às 15:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16582** e o código CRC **1E7E1D9E8D6D0CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 16630/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 02 de julho de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 02/07/2024, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16630** e o código CRC **1C7C1B9D9D3A1EE**